



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 463 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

1 À impressão.  
2. Às Comissões Técnicas.  
3 Incluir-se em Pauta durante  
três (03) dias  
Em 12/08/2019  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

Proíbe a retirada de penas e plumas de toda espécie de ave viva, a produção e a comercialização de produtos que as utilizem, por pessoa física ou jurídica, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida, no Estado do Amazonas, a retirada de penas e plumas de toda espécie de ave viva, a produção e a comercialização de produtos, por pessoa física ou jurídica, cuja confecção as utilize para fins de manufatura individual, comercial e industrial.

§ 1º Excetuam-se da proibição do *caput* as hipóteses em que as penas e plumas tenham sido obtidas na forma de subproduto oriundo de processo industrial.

§ 2º Entende-se por manufatura todo e qualquer objeto que utilize plumas e penas de aves como matéria prima para preenchimento interior ou exterior destes.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), progressivamente, em caso de reincidência.

§ 1º As multas administrativas constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), criado pela Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018 e revertidas em favor de ONG, CETAS, fundação, instituição, OSCIP ou afins voltada para a proteção de animais.

§ 2º Os valores indicados no *caput* serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou como dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 3º A Administração pública estadual indicará os órgãos e as secretarias responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades com as indicações previstas nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação, serão definidas pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.

  
JOANA DARC  
Deputada Estadual - PL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei tem por finalidade eliminar essa prática, ao proibir, em nosso Estado, a retirada de penas e plumas de qualquer ave, a fabricação e a comercialização de produtos que utilizem o material conseguido de forma cruel e criminoso.

Cabe ressaltar que as plumas e penas de aves são empregadas na confecção de inúmeros produtos, em especial travesseiros, edredons, fantasias e espanador de pó, por exemplo.

Todavia, o que a maioria dos usuários desconhece é o procedimento para a obtenção dessa matéria prima, pois os animais são depenados vivos, causando-lhes imenso sofrimento. Esse torturante processo repete-se anualmente, quando as aves renovam as suas plumagens.

A preocupação com o meio ambiente deve se dar de modo a conciliar, da melhor forma possível, o interesse econômico, desde que exercido de modo responsável. Anualmente, milhares de animais plumados são abatidos para o consumo, sem que necessariamente suas penas sejam aproveitadas para os diversos usos possíveis, que incluem até mesmo a produção de plástico (<http://hypescience.com/plastico-feito-com-penas-de-galinha-ecologico-e-economico/>). Acesso em 30/07/2019). Em suma, trata-se de otimizar e reorganizar esse setor da economia.

Portanto, com esta propositura não queremos inviabilizar, totalmente, a utilização de penas e plumas de aves, daí a exceção oferecida aos artigos em que o material seja obtido como produto secundário, oriundo de processo industrial.

É preciso registrar que a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII). O mesmo teor consta na Constituição Estadual, em seu art. 229<sup>1</sup>, e ainda, o inciso VIII veda a crueldade aos animais<sup>2</sup>.

Diante do exposto, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.

  
**JOANA DARC**  
Deputada Estadual - PL

<sup>1</sup> Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>2</sup> VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;